



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600225-88.2024.6.21.0081

Procedência: 81ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL/RS

Recorrentes: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - QUEVEDOS - RS -
MUNICIPAL - E JOSE GENEROSO DOS AZEREDO

Recorrida: TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. RECURSO CONTRA DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GENEROSO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AZEREDO e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – QUEVEDOS- RS
contra sentença proferida pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral, a qual deferiu o registro de
candidatura de TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA. (ID 45724894)

A sentença concluiu que, a despeito da recorrida não constar no sistema de
filiação partidária, restou demonstrada a sua vinculação ao Partido Progressistas de
Quevedo. (ID 45731217).

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) têm legitimidade para a
interposição do recurso; b) os documentos apresentados pela recorrida foram produzidos
unilateralmente e não possuem fé pública; c) os documentos apresentados não são hábeis
para provar a filiação; d) em processos similares, o juízo de origem indeferiu registros de
candidaturas indicados no recurso e deferiu o registro da recorrida, que se encontra em
situação semelhante aos candidatos apontados. Requereram a reforma da sentença para
indeferir o registro de candidatura da recorrida. (ID 45731220)

Com contrarrazões (ID 45731229), foram os autos encaminhados a esse
egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Preliminarmente, de acordo com a previsão do art. 57 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.609/2019, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE).”.

No caso em tela, os recorrentes não apresentaram Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, logo não são parte legítima para interposição de recurso, de forma que este não deve ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, a recorrida apresentou diversos documentos produzidos no âmbito do partido, os quais demonstram a sua atividade perante ele e a consequente filiação.

A sentença bem pontuou que:

A requerente juntou cópias de atas de reuniões partidárias, declarações de integrantes e ex-dirigentes partidários, ficha de filiação, evidenciando de forma robusta sua vinculação ao partido PROGRESSISTAS de Quevedos. (ID 45731217)

Destaca-se, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID 45731225:

Em análise de toda a documentação trazida aos autos pela requerente, há um em especial (e que passou despercebida por este agente ministerial) que demonstra sua filiação ao partido antes da data limite de 06/04/2024, inserida na ata notarial, consoante se observa do evento 123255963, pág. 2:

(...)

Está claro em tal documento que na data de 03 de julho de 2023 compunha já a requerente o diretório do Partido Progressista e, considerando-se o estatuto do partido que determina a necessária filiação para participar de convenção, tem-se que demonstrada a filiação de Taís Fabiane da Maia Flores. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desses fundamentos, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, em preliminar, pelo **não conhecimento do recurso**; e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG